AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 843666 - SP (2023/0274655-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	NATHAN LEONARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP."* (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

2. Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

3. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente mas também no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos. Nesse cenário, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, tarefa para a qual não se presta o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA43123902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/08/2024 20:45:21
Código de Controle do Documento: 5bef18df-5fac-464a-8652-104fb16eee53

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43123902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/08/2024 20:45:21
Código de Controle do Documento: 5bef18df-5fac-464a-8652-104fb16eee53

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 843666 - SP (2023/0274655-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	NATHAN LEONARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP."* (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

2. Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

3. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente mas também no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos. Nesse cenário, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, tarefa para a qual não se presta o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA42830287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/08/2024 20:59:39
Código de Controle do Documento: d1368cda-bd41-41d6-b03c-92ed1b07c467

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHAN LEONARDO DE SOUZA contra a decisão de e-STJ fls. 184/188, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa; e, pelo delito do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, mais 10 dias-multa, em regime inicial fechado.

Consoante a denúncia, foram apreendidos, em sua posse, "*445 (quatrocentos e quarenta e cinco) comprimidos e 01 (um) fragmento de comprimido, totalizando o peso líquido de 250,68g (duzentos e cinquenta gramas e sessenta e oito centigramas) das substâncias metilenodioximetanfetamina (MDMA) e tenanfetamina (MDA)* [...] *01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca "Glock", numeração CGH1325, calibre 9mm, com modificação no sistema de disparo, 04 (quatro) carregadores e 44 (quarenta e quatro) munições intactas, marca "CBC", de calibre nominal 9mm "Luger"*" (e-STJ fls. 28/29, grifei).

O recurso de apelação da defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem, em acórdão sem ementa no original (e-STJ fls. 54/75).

Neste *writ,* sustentou a defesa a presença de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Aduziu, também, inidoneidade na exasperação da pena-base em 1/3, quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, uma vez que somente foi desabonada uma circunstância judicial.

Alegou, ainda, que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamentação suficiente para agravar o regime prisional, invocando, sobre o tema, as Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

Requereu a aplicação da causa especial de diminuição de pena do delito de tráfico de drogas; a redução do patamar de exasperação da pena-base quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito; e o abrandamento do regime inicial.

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente na inicial do *writ*, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

Documento eletrônico VDA42830287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/08/2024 20:59:39
Código de Controle do Documento: d1368cda-bd41-41d6-b03c-92ed1b07c467

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 185/188):

> *Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 177/178):*
>
> > *No que concerne à dosimetria da pena de prisão do crime de tráfico, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi mantida nesse patamar, bem destacando o douto magistrado sentenciante que "a confissão, nesta fase, não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal", enquanto no terceiro momento foi escorreitamente mantida no mesmo patamar, bem anotando, também, o douto magistrado sentenciante, que "não há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser computada. Deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 uma vez que está demonstrado nos autos que o réu se dedicava a atividades criminosas. Além de possuir arma de fogo há tempo, incutindo medo nos populares do pequeno distrito de São Lourenço do Turvo, os policiais declinaram que eram constantes as denúncias de tráfico contra o réu.*
> >
> > *Prova disso foi a localização de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) comprimidos e um fragmento de comprimido, com peso líquido de 250,68g (duzentos e cinquenta gramas e sessenta e oito centigramas) da substância, e contabilidade do tráfico com consideráveis valores. (...) temos que a enorme quantidade de porções de entorpecentes, os petrechos utilizados para acondicionamento e envio de drogas, bem como as anotações localizadas (fls. 283/287 contabilidade de elevados valores e menção expressa a 'planta', 'meleca', 'marrom' e 'balas', expressões comumente utilizadas para entorpecentes, em especial 'balas', que é a denominação popular para o ecstasy, substância apreendida com o réu), evidenciam a prática intensa do tráfico, não sendo crível a versão apresentada de que somente realizaria o transporte do entorpecente por necessidade. O caso em tela demonstra situação infinitamente distinta das conhecidas 'mulas' (pessoas simples que aceitam realizar o transporte de entorpecentes, geralmente de ônibus, sem saber sequer o que estão efetivamente levando ou maiores detalhes). Pelo contrário, as informações prestadas pelos policiais civil e militar, registros de ocorrência, apreensão na casa do réu de arma, carregadores, munições, enorme quantidade de porções de entorpecentes, contabilidade do tráfico e material para embalo e envio demonstram, à saciedade, que o réu efetivamente dedicava-se a atividades criminosas, razão pela qual não faz jus à causa de diminuição descrita no § 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06", pelo que foi tornada definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *No que concerne à dosimetria da pena de prisão do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, igualmente, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequada, razoável e proporcionalmente fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, bem destacando o douto magistrado sentenciante que "as circunstâncias judiciais são negativas. A culpabilidade é intensa. Foi localizada 01 (uma) pistola, marca 'Glock', calibre 9 mm, de uso restrito, n. GH1325, com sinais de adulteração, com o número suprimido na base e com carregador municiado com 15 (quinze) munições intactas. Além disso, localizaram 01 (um) carregador com capacidade para 30 (trinta) munições, carregado com 29 (vinte nove) cápsulas intactas, 01 (um) carregador para 30 munições (vazio) e um carregador para 17 (dezessete) munições (vazio). Some-se a isso o fato de que o próprio réu mencionou que a aquisição da arma não era recente e que a transportava para o mato e*

Documento eletrônico VDA42830287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/08/2024 20:59:39
Código de Controle do Documento: d1368cda-bd41-41d6-b03c-92ed1b07c467

clubes de tiro, o que aumenta a censurabilidade. (...) Como visto, ele possuí a arma de fogo e munições de uso restrito, consistentes em 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca 'Glock', numeração CGH1325, calibre 9 mm, com modificação no sistema de disparo, 04 (quatro) carregadores e 44 (quarenta e quatro) munições intactas, marca 'CBC', de calibre nominal 9 mm 'Luger'. A modificação no sistema de disparo e a relevante quantidade de carregadores e munição demonstra uma maior culpabilidade. Ainda, o próprio réu mencionou que a aquisição da arma não era recente e que a transportava para o mato e clubes de tiro, o que aumenta a censurabilidade", no segundo momento foi reduzida em 1/6 (um sexto), ante a circunstância atenuante da confissão espontânea, enquanto no terceiro momento foi mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Considerando as razões deduzidas pela instância ordinária, constato que a suscitada minorante foi afastada não só pela elevada quantidade de entorpecente apreendido, mas também pelo contexto circunstancial analisado pelo magistrado, com apoio no suporte fático-probatório dos autos, que, no caso, mostrou-se apto a demonstrar a dedicação do agravante ao crime, de modo a impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada.

É digno de nota que a desconstituição dos fatos adotados pelas instâncias originárias demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ACUSADO QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. A Corte local deixou de aplicar a minorante respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, com observância aos pormenores da situação concreta, que demonstraram que o acusado dedica-se à atividade criminosa.

3. Desconstituir os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demanda ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o habeas corpus.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 586.297/SC, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2020, DJe 4/9/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apelação é o recurso disponível para defesa e acusação que leva ao Tribunal de Justiça toda a matéria fática e jurídica decidida na sentença recorrida.

2. A fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem para afastar a incidência do tráfico privilegiado se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo sido destacados os elementos de prova que levaram a conclusão de que o paciente se dedicava à atividade criminosa. Rever tais conclusões, ainda que para fazer prevalecer a decisão

Documento eletrônico VDA42830287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/08/2024 20:59:39
Código de Controle do Documento: d1368cda-bd41-41d6-b03c-92ed1b07c467

de primeiro grau, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 541.106/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021, grifei.)

Não bastasse, no que diz respeito à exasperação da pena-base do delito tipificado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, consigno que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Assim, acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas neste último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático.[...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) - (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020) - (AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021).

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 699.488/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifei.)

Uma vez que as instâncias ordinárias decidiram em conformidade com as orientações firmadas neste Tribunal Superior, não vislumbro as ilegalidades apontadas.

À vista de todo o exposto, denego a ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42830287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/08/2024 20:59:39
Código de Controle do Documento: d1368cda-bd41-41d6-b03c-92ed1b07c467

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42830287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/08/2024 20:59:39
Código de Controle do Documento: d1368cda-bd41-41d6-b03c-92ed1b07c467

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 843.666 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0274655-6

Número de Origem:
15002333520228260556

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADO	: GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NATHAN LEONARDO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATHAN LEONARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA43109069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:49:17
Código de Controle do Documento: 96adde98-10bd-4059-8acc-8d1a45aa3e5f

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43109069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:49:17
Código de Controle do Documento: 96adde98-10bd-4059-8acc-8d1a45aa3e5f